



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.996

Recurso nº: 106.217 -IRPJ EX DE 1989.

Recorrente: ARAUCARIA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - Exercício de 1989 - "Os tributos são dedutíveis no período de ocorrência do fato gerador, ainda que submetidos a depósito judicial para discussão. Eventual glosa somente seria passível de cogitação na vigência da Lei 8541 de 23.12.92".

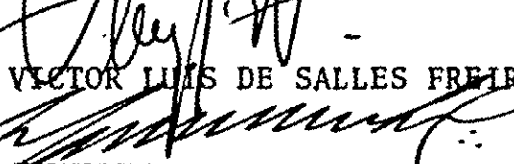
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RESIDENTE...


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Co
Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980.003.121(92-44

RECURSO Nº: 106.217

ACORDÃO Nº: 103-15.996

RECORRENTE: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATORIO

A r.decisão monocrática de fls. 51/55 deu pela procedência do auto de infração vestibular que questionara a dedutibilidade da contribuição social na medida em que o contribuinte efetivamente não a suportara por decorrência de recurso ao Poder Judiciário visando a declaração da sua inconstitucionalidade no exercício de 1989. Apenas corrigiu o lançamento atento ao fato de que o contribuinte, antes do ingresso do procedimento, promovera o recolhimento da primeira parcela em que, de rigor, se desdobraria o lançamento.

No particular, para decidir pela improcedência da impugnação, deixou assente a mesma ser "inedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade fôr suspensa por mandado de segurança".

No seu apelo, retomando os argumentos inaugurais, insiste a parte recursante na dedutibilidade da despesa, fazendo inclusive menção expressa, para insistir na dedutibilidade, ao fato de que esta somente veio a ser negada na vigência da Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992.

É o relatório.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 106.217

V O T O

Conselheiro - VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, entendo que não procede a glosa da dedutibilidade dos tributos, ainda que depositados haja vista que, de fato, na oportunidade em que se procedeu à consideração da verba como despesa operacional, ainda não vigia o artigo 7º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, este subordinando a dedutibilidade dos impostos ao regime de caixa e não ao regime de competência. O conceito de despesa incorrida do artigo 225 do RIR/80 autorizava assim a dedutibilidade, mesmo quando o contribuinte até se tornava totalmente inadimplente, sequer depositando valores para discussão judicial.

Por consequência do exposto dou provimento integral ao recurso para exonerar o contribuinte do lançamento tributário.

Braçília, em 21 de fevereiro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE_RELATOR